



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433971

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001525-69.2025.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JARDIEL ANDRADE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para cassar a decisão agravada, determinando-se que outra seja proferida após o agravado ser submetido a exame criminológico, a fim de se possibilitar uma melhor análise do preenchimento do requisito de ordem subjetiva para obtenção de progressão de regime, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANDRÉ CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0001525-69.2025.8.26.0154

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Jardiel Andrade da Silva

Comarca: São José do Rio Preto/SP (DEECRIM 8ª RAJ)

Voto nº 10373

Agravo em execução penal – Irresignação Ministerial diante da decisão que progrediu o Agravado ao regime aberto – Requisito subjetivo para progressão de regime – Falta grave em reabilitação – Descumprimento das condições do regime aberto – Lei nº 14.843/2024 que conferiu nova redação ao art. 112, §1º, e art. 114, inciso II, da LEP, e tornou obrigatória a realização de exame criminológico para fins de progressão de regime – Constitucionalidade da novidade legislativa – Observância do princípio da individualização da pena, dignidade da pessoa humana e garantia à segurança pública – Exame criminológico que se mostra mais eficaz para avaliar o comportamento psicossocial do reeducando e a assimilação da terapêutica penal – Circunstâncias do caso concreto que recomendavam a realização do exame – Reeducando que fora beneficiado anteriormente com regime aberto e descumpriu suas condições, além de cometer novo crime durante o cumprimento da pena – Necessidade de exame criminológico para analisar o preenchimento do requisito subjetivo – Manutenção do sentenciado no regime em que se encontra até a realização do exame – Recurso parcialmente provido, com observação.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **representante do Ministério Público** contra respeitável decisão (fls. 12/14) que concedeu a progressão ao regime aberto ao agravado, por entender que foram preenchidos os requisitos objetivo e subjetivo para a concessão.

O Ministério Público pleiteia o provimento do agravo

para seja reformada a decisão que progrediu o sentenciado ao regime aberto diante da ausência de preenchimento do requisito subjetivo.

Regularmente processado o agravo, vieram os autos a contraminuta (fls. 18/21), com a posterior manutenção da decisão (fl. 22) e, após, a D. Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 31/36).

É o relatório.

Trata-se de agravado cumprindo pena total de 1 ano, 9 meses e 10 dias de reclusão pela prática dos crimes de lesão corporal, ameaça e descumprimento de medida protetiva (cf. fls. 08/11), cujo juízo *a quo* concedeu a progressão ao regime aberto.

O agravante requer a reforma da decisão para que seja cassado o benefício na medida em que o reeducando se encontra em reabilitação de falta grave cometida em 18/06/2024.

Contudo, analisando-se os elementos dos autos e os argumentos trazidos pelo Agravante, forçoso concluir que procede em parte o seu inconformismo, senão vejamos.

Previamente, cumpre observar que a progressão de regime de cumprimento de pena, instituto jurídico elementar à ressocialização do apenado, ocorre com o preenchimento de dois requisitos legais, objetivo (cumprimento de fração da pena) e subjetivo (boa conduta carcerária), este analisado de acordo com as informações e os elementos do cumprimento da pena pelo reeducando.

No caso, restou incontestado o requisito objetivo pelo agravado para a progressão, eis que atingiu lapso para o regime aberto em 01/01/2025 (fls. 08/11), sendo o inconformismo recursal voltado ao preenchimento requisito subjetivo.

Com efeito, extrai-se dos autos que o Agravado cometeu faltas graves em 22/08/2023 e 18/06/2024 (fls. 274/279 dos autos de origem) por descumprimento das condições do regime aberto, sendo que, em uma

delas, cometeu novo crime durante o cumprimento da pena, o que justificou a sua regressão ao regime semiaberto em 25/11/2024 (fls. 244/245 dos autos de origem), motivo pelo qual o boletim informativo atestou “mau” comportamento carcerário (fl. 274 dos autos de origem).

Por conseguinte, embora não se possa concluir, de plano, pela insatisfação do requisito subjetivo no presente caso, o cometimento de falta grave recente por descumprimento das condições do regime aberto torna imperiosa a realização de exame criminológico para aferir o preenchimento de referido requisito para fins de progressão.

Nesse passo, o art. 112 da Lei de Execução Penal, nos termos vigentes após a edição da Lei nº 10.792/2003, não obrigava o magistrado a deferir o benefício, facultando-lhe apreciar o caso com os elementos dos autos ou determinar a realização do exame criminológico quando, diante de sua convicção, entendesse necessário.

Na esteira desse ponto de vista, foram editadas a Súmula 439 do C. STJ¹ e a Súmula vinculante nº 26², consolidando a facultatividade da realização de exame criminológico para aferição do requisito subjetivo para fins de progressão de regime.

Contudo, a partir da Lei nº 14.843/2024, de 11 de abril de 2024, foi conferida nova redação ao art. 112, §1º, da LEP, que tornou obrigatória a realização do referido exame para a progressão de regime, conforme se observa:

Art. 112, § 1º Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão. [\(Redação dada pela Lei nº 14.843, de 2024\)](#)

Não bastasse, especificamente no que tange à progressão ao regime aberto, a Lei nº 14.843/2024 também conferiu nova redação ao art. 114, inciso II, da LEP, *in verbis*:

¹ Súmula 439: Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

² Súmula vinculante 26: Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:

II - apresentar, pelos seus antecedentes e pelos resultados do exame criminológico, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina, baixa periculosidade e senso de responsabilidade, ao novo regime. [\(Redação dada pela Lei nº 14.843, de 2024\)](#)

Trata-se, portanto, de condição obrigatória à apreciação do pedido de progressão de regime, de modo que a boa conduta carcerária não se comprova mais somente com atestado do diretor do estabelecimento, o qual não se mostrava suficiente para aferir a assimilação da terapêutica penal, mas deve ser avaliada pelo juízo da execução em conjunto com o exame criminológico.

Saliente-se, por oportuno, que não há se falar em inconstitucionalidade em referida alteração legislativa, tendo em vista que não afronta normas constitucionais e, pelo contrário, respalda os princípios constitucionais da individualização da pena na fase da execução (art. 5º, inciso XLVI, da CRFB/88), da proporcionalidade na vertente da proteção insuficiente e proteção à segurança pública, não havendo se falar em violação à dignidade da pessoa humana.

Ademais, não se pode justificar o afastamento do art. 112, §1º, da LEP, que tornou obrigatória a submissão do sentenciado à exame criminológico, com base em suposta afronta à duração razoável do processo, haja vista que a progressão de regime não constitui direito absoluto e automático, estando condicionada ao mérito do condenado, conforme opção do legislador no âmbito da política criminal.

Nesse passo, o exame criminológico consiste em estudo detalhado elaborado por equipe multidisciplinar composta por profissionais da área da saúde e assistência social (psicólogo e psiquiatra), além do diretor da unidade prisional, constituindo mecanismo importante para o respeito ao princípio da individualização da pena e a materialização da garantia à segurança pública.

Trata-se, assim, de instrumento eficaz para a avaliação do requisito subjetivo para progressão e do comportamento psicossocial do sentenciado, o qual não deve ser aferido apenas com base em atestado de comportamento carcerário que se pauta, exclusivamente, na existência de falta

disciplinar, de modo que se revela constitucional a Lei nº 14.843/2024 no que tange às alterações do art. 112, §1º, da LEP.

Não bastasse, ainda que não se atentasse à novidade trazida pela Lei nº 14.843/2024, fato é que a análise do caso concreto demonstra ser recomendável a adoção da medida, eis que se trata de sentenciado com histórico prisional com faltas disciplinares recentes por descumprimento do regime aberto, ainda em reabilitação (fls. 274/279 dos autos de origem).

Nesse sentido, a necessidade de realização de exame criminológico não se justifica somente pela obrigatoriedade imposta pela nova redação do art. 112, §1º, da LEP, após a Lei nº 14.843/2024, mas também pelas circunstâncias do caso em concreto.

Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça:

Ressalto, por oportuno, que, com a redação dada pela Lei n. 14.843/2024, o art. 112, § 1º, da LEP passou a prever que, "em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão". À vista do exposto, denego o habeas corpus.³

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Irresignação Ministerial contra decisão que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade da Lei nº 14.843/24, tão-somente em relação à alteração da LEP, art. 112, § 1º, e deferiu progressão ao regime aberto. Tese rechaçada. Princípio da individualização. Obrigatoriedade de realização de exame criminológico, com o advento da Lei nº 14.843/24. Regime aberto cassado. PROVIMENTO, COM DETERMINAÇÃO.⁴

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – PROGRESSÃO DE REGIME – Pleito ministerial de regressão de regime pela ausência do requisito subjetivo – Acolhimento – Necessidade de realização de exame criminológico para aferir a existência da condição subjetiva – Nova redação dada ao §1º do art. 112 da LEP, disposta pela Lei nº 14.843/24 que tornou obrigatória a realização do exame – Precedentes – Peculiaridades do presente caso, ainda, que revelam imperiosa a avaliação – Sentenciado que apresenta

³ STJ - HC n. 910.756/SO, Rogério Schietti Cruz, DJe de 08/05/2024, (grifo nosso).

⁴ TJSP; Agravo de Execução Penal 0006373-32.2024.8.26.0996; Relator (a): Eduardo Abdalla; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Itu - Vara das Execuções Criminais e da Infância e Juventude; Data do Julgamento: 04/07/2024; Data de Registro: 04/07/2024, (grifo nosso).

histórico carcerário conturbado e não demonstrou, à saciedade, reunir mérito à benesse – Recurso provido.⁵

AGRAVO EM EXECUÇÃO – progressão de regime - entrada em vigor da Lei nº 14.843/24 - imposição da realização do exame criminológico para melhor aferir se o agravado tem assimilado a terapêutica penal - cassação da decisão que deferiu a progressão para a realização do exame criminológico que, inclusive, fora determinado em v acórdão desta Turma em julgamento a outro agravo do sentenciado - provimento ao recurso.⁶

Execução penal – Progressão de regime – Decisão de piso que deferiu a progressão ao regime aberto – Insurgência Ministerial – Pleito de cassação do regime aberto e realização de exame criminológico – Necessidade – Observância da Lei 14.843/2024 e entendimentos fixados pelos Tribunais Superiores. Recurso provido, com determinação.⁷

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA. NECESSIDADE DE EXAME PERICIAL BEM FUNDAMENTADA. DECISÃO MANTIDA. As circunstâncias em que os crimes cujas penas se encontram em cumprimento foram cometidos (com violência à pessoa) e principalmente o histórico prisional desfavorável (duas faltas disciplinares de natureza grave a última delas consistente em abandono do regime intermediário, ademais) mais a ausência de elementos acerca do preenchimento do requisito subjetivo, justificam a realização de exame criminológico para aferição técnica e individualizada do requisito subjetivo para progressão. Perícia multidisciplinar que não foi abolida e pode ser determinada diante das peculiaridades do caso concreto (Súmula 439 do STJ). Ausente, na origem, a análise do preenchimento dos requisitos para obtenção da referida benesse, torna-se impossível o conhecimento, por esta instância, do pedido de imediata concessão da pretensa progressão de regime. Agravo defensivo conhecido

⁵ TJSP; Agravo de Execução Penal 0001768-49.2024.8.26.0509; Relator (a): Camilo Léllis; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Araçatuba/DEECRIM UR2 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 2ª RAJ; Data do Julgamento: 20/06/2024; Data de Registro: 20/06/2024, (grifo nosso).

⁶ TJSP; Agravo de Execução Penal 0000025-95.2024.8.26.0996; Relator (a): Mens de Mello; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024, (grifo nosso).

⁷ TJSP; Agravo de Execução Penal 0004740-30.2023.8.26.0637; Relator (a): Klaus Marouelli Arroyo; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Tupã - Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024, (grifo nosso).

parcialmente e, na parte conhecida, não provido⁸.

*Agravo em Execução Penal. Progressão de regime. Insurgência do sentenciado contra a decisão que determinou a realização de exame criminológico para análise do preenchimento do requisito subjetivo. **Apesar de preenchido o requisito objetivo para o colimado benefício, o sentenciado, com base nos elementos concretos de cumprimento de pena, ainda não inspira a confiança necessária para ingressar em regime de menor vigilância. Apesar do atestado de "BOM" comportamento carcerário, verifica-se que o reeducando apresenta vivência prisional conturbada, ostentando duas faltas de natureza grave consistentes em abandono.** Decisão mantida. Agravo não provido.⁹*

*1-) Agravo em Execução Penal. Concessão de progressão ao regime semiaberto. Irresignação do Ministério Público. Provimento do recurso. 2-) **O reeducando, que é reincidente, praticou delitos concretamente graves, inclusive, crime com violência ou grave ameaça à pessoa, roubo majorado e furto qualificado tentado, demonstrando periculosidade e tendência delitiva, além disso, possui registro de uma falta disciplinar de natureza grave, durante o cumprimento da pena, concernente a evasão/abandono, tendo sido praticada em 24.5.2021. Dessa forma, deve-se ter cautela ao conceder-lhe maior liberdade, pois demanda senso de disciplina e responsabilidade, fatores que não parecem estarem presentes na hipótese.** 3-) Decisão reformada para a realização de exame criminológico.¹⁰*

Dessa maneira, a determinação indeferindo a progressão de regime, de plano, mostrar-se-ia carente de fundamento idôneo, sendo que, por outro lado, não obstante atestado de bom comportamento carcerário do sentenciado, no caso concreto dos autos, o benefício não se justificava de imediato.

Revela-se bastante proporcional e razoável a realização de exame criminológico pelo fato de o preenchimento do requisito subjetivo não poder ser analisado somente com base no atestado de bom comportamento carcerário, pois ele nem sempre representa fielmente os sentimentos e características do apenado, os quais podem se camuflar e, então, demonstrar uma situação diversa

⁸ TJSP; Agravo de Execução Penal 0013495-94.2022.8.26.0502; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 26/02/2023; Data de Registro: 26/02/2023, (g.n.)

⁹ TJSP; Agravo de Execução Penal 0019695-45.2022.8.26.0041; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 12/02/2023; Data de Registro: 12/02/2023, (g.n.)

¹⁰ TJSP; Agravo de Execução Penal 0015458-13.2022.8.26.0996; Relator (a): Tetsuzo Namba; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Criminal; Data do Julgamento: 20/01/2023; Data de Registro: 20/01/2023, (g.n.)

da realidade, possibilitando uma conduta que, talvez, o encarceramento mais brando não teria como reprimir.

Por esses motivos, negar (ou conceder) o benefício sem outros elementos de convicção para afirmar seus méritos, realmente não se justifica, de sorte que é razoável, em vista do exposto, que seja realizado o exame criminológico capaz de melhor analisar o preenchimento dos requisitos de ordem subjetiva, permitindo a regular avaliação da progressão de regime concedida em favor do agravado¹¹.

Observe que o reeducando deverá aguardar a elaboração do exame criminológico no regime em que se encontra, evitando sucessivas transferências entre estabelecimentos penais, destacando-se que o seu não comparecimento ou a criação de embaraços poderá ser considerado como infração disciplinar.

Diante do exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para cassar a decisão agravada, determinando-se que outra seja proferida após o agravado ser submetido a exame criminológico, a fim de se possibilitar uma melhor análise do preenchimento do requisito de ordem subjetiva para obtenção de progressão de regime, com observação.**

André Carvalho e Silva de Almeida
Relator

¹¹ Nesse sentido: Agravo de Execução Penal 0001491-66.2021.8.26.0047, Rel. Des. LUIZ FERNANDO VAGGIONE, 2ª Câmara de Direito Criminal, TJSP, julgado em 18/06/2021, DJE em 18/06/2021; Execução Penal 0000989-75.2021.8.26.0032, Rel. Des. REINALDO CINTRA, 7ª Câmara de Direito Criminal, TJSP, julgado em 20/06/2021, DJE em 20/06/2021.